

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E REPUBLICANA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA DO CIDADÃO.¹

Andressa da Silva Andrade²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo esclarecer a função social exercida pela Defensoria Pública, haja vista que as instituições do Estado Democrático de Direito não nasceram prontas e com efetividade instantânea, e sim, foram construídas e aperfeiçoadas ao longo dos anos ao custo da luta de seus membros, protagonistas do sistema de justiça e da sociedade. Para tanto será apresentada uma visão histórica sobre o surgimento do acesso à justiça, a fim de uma maior compreensão sobre o que vem ser este direito, além de conceituá-lo detalhadamente. Serão analisadas, ainda, neste primeiro momento, as três ondas de acesso à justiça, conceituadas por Mauro Cappelletti. A seguir será abordada a instituição Defensoria Pública no que pertine à sua evolução histórica, antes e depois de sua inclusão na Constituição Federal de 1988. Ainda o conceito do que vem a ser Defensoria Pública, bem como sua origem, características, função social e princípios. Por fim, aborda-se a Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul, explanando sua origem, a parte institucional, as áreas de atuação dos Defensores Público do nosso estado, bem como as atribuições pertinentes ao cargo, analisando-se a Constituição Federal de 1988, a legislação da Instituição, bem como a jurisprudência dos Tribunais.

Palavras-chave: Constituição Federal; Acesso à Justiça; Defensoria Pública.

1. INTRODUÇÃO

O mais recente passo contemporâneo no Brasil para a reconquista dos direitos humanos foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual,

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Professor Orientador Wremyr Scliar, Professor Plínio Saraiva Melgaré e Professor Yuri Restano, em 26 de junho de 2013.

² Bacharelanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Contato:andrade__andressa@hotmail.com

dentre os direitos e garantias fundamentais que por ela são assegurados, é oferecido o direito fundamental ao acesso à justiça em seu artigo 5º, LXXIV, direito este de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos, como forma de garantir o reconhecimento de seus direitos, bem como sua defesa.

O conceito de acesso à justiça sofreu mudanças significativas no decorrer da história, visto que em séculos passados o Estado não tinha preocupação alguma com a incapacidade seguida da necessidade que as pessoas possuíam de utilizar a justiça e suas instituições, inclusive não cabia a qualquer pessoa a busca à justiça, porém, à medida que as sociedades modernas cresciam de maneira vasta e as ações e relacionamentos assumiram caráter coletivo, o acesso à justiça passou a ter cada vez mais alcance, assim, o Estado se tornou sujeito ativo nesta relação, a fim de assegurar os direitos e garantias fundamentais, especialmente o acesso à justiça.

A partir de então, a Defensoria Pública foi instituída como instrumento de garantia aos direitos fundamentais, sendo esta de caráter essencial à função jurisdicional do Estado, prevista no artigo 134 da nossa “Constituição Cidadã”, com a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, bem como orientá-los em problemas jurídicos. Apesar da grande importância que esta instituição possui nos dias de hoje, ressalta-se que o processo de criação e fundação da referida instituição se trata de um processo bastante lento em nosso país, basta lembrarmos que esta transcorreu quase duas décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, e diversos estados ainda são órfãos da citada prestação jurisdicional.

Dessa forma, o presente trabalho versará sobre o acesso à justiça e a função social exercida pela Defensoria Pública, tendo em vista as exigências da Legislação Cidadã para o gozo do direito em questão, por parte da classe menos favorecida.

Inicialmente será abordada uma visão histórica acerca do surgimento do direito de acesso à justiça, a fim de uma maior compreensão sobre o que vem ser esse direito, além de conceituá-lo de forma detalhada. Ainda, neste primeiro momento, serão analisadas as três ondas de acesso à justiça, conceituadas por

Mauro Cappelletti.

Em um segundo momento, será abordada a Instituição Defensoria Pública, no que pertine à sua evolução histórica, antes e depois de sua inclusão na Constituição Federal de 1988. Ainda serão abordadas considerações sobre o que vem a ser a Defensoria Pública, bem como sua origem, características, função social e princípios.

Por fim, o objeto do presente estudo fica restrito ao direito de acesso à justiça e a Defensoria Pública como meio garantidor deste. A fim de acrescentar uma visão próxima da realidade do gozo ao direito, foi realizada entrevista com Defensor Público da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, situada no Foro Central, em que tive a oportunidade de estagiar e acompanhar de perto o dia-a-dia dos cidadãos em busca de sua defesa, bem como direitos.

Assim, pretende-se com este trabalho demonstrar a dificuldade que os cidadãos encontram ao requerer o aludido benefício, seja no âmbito administrativo ou judicial.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

2.1. HISTÓRICO

A garantia do acesso à justiça é basilar no Estado Constitucional, e de forma sintética significa proteção judicial através de um processo justo. Pode-se afirmar que por mais que o direito de acesso à justiça tenha sido tratado com consideração no último período do século XX, contudo, ainda há muito o que se fazer para que este direito seja concretizado e passe a integrar o patrimônio jurídico dos cidadãos brasileiros.

2.3. ESTADO E DEMOCRACIA

A jurisdição deve realizar as finalidades do Estado, bem como permitir a

participação popular, através do processo, no poder. De outra banda, o direito à tutela jurisdicional adequada e à efetividade da defesa são garantias de justiça do cidadão que descendem da Constituição.

Neste sentido, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

A temática do acesso à justiça constitui a visão metodológica do processualista que realmente considera a perspectiva constitucional. É que o tema do acesso à justiça trabalha a teoria do processo a partir da ideia de Democracia Social. O acesso à justiça é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, justamente posta pela Democracia Social.³

Acerca da concepção de democracia, José Afonso da Silva define que: “Democracia é conceito mais amplo do que Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal”.⁴

No Estado liberal não estava em jogo a liberdade do homem das ruas, mas sim a liberdade do cidadão. A crise do Estado liberal, ora provocada pela insuficiência de seus fundamentos, fez nascer a noção de justiça social. Uma nova ideia de igualdade passou a dar liberdade, outro valor, isto é, o Estado não era mais sinônimo de governo para a liberdade, adotando a figura de governo para o bem-estar social.

As palavras de Elival da Silva Ramos, a respeito do tema:

A participação política, que teve grande importância para o desenho dos novos contornos do Estado que afluiu após a derrocada da Democracia Liberal, foi, no entanto, de certa forma desconsiderada pela Democracia Social, aninhando-se, fundamentalmente, nos partidos políticos, sem conseguir envolver a maior parte do povo.⁵

O Estado social, sob essa ótica, não permitiu a participação eficaz do povo no processo político, sequer conseguiu realizar a justiça social.

Sobre a democracia, podemos afirmar que esta é processo histórico, dialético e contínuo, agregado ao processo revolucionário de emancipação da humanidade. Destaca-se que a democracia nos dias de hoje é a conquista e

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 18.

⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p.66.

⁵ RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo, Ed. 1991, p.46.

afirmação dos direitos humanos, ou seja, possui um novo valor e sentido político, não se cingindo apenas à questão do sufrágio, da representação, tampouco unicamente uma questão do Estado.

Wremyr Scliar, a respeito da democracia contemporânea, com toda propriedade que lhe é peculiar ensina que:

A democracia perpassa a sociedade e tem no homem o seu centro – é o homem em sociedade que forma uma nova organização, espaço público de discussão, de luta, de negociação e de aprofundamento de conquistas de novos direitos.

A democracia é um processo histórico que conduz atualmente – à substantivação garantidora da dignidade da pessoa humana, individual e coletivamente considerada.

O Estado democrático moderno fundamenta-se na soberania popular. É ele resultado de conquistas populares, mas também a garantia assecuratória dos mesmos direitos. Por isso, o Estado Democrático funde-se com o Estado de Direito. Neste, o valor máximo é a legalidade e o respeito igualitário no cumprimento das leis.⁶

Assim, tem-se a democracia como um quadro essencial de autonomia do homem e para o qual tudo é feito em seu nome.

Quanto ao Estado Moderno, a compreensão de Marinoni é a seguinte:

O Estado Moderno necessita do sistema representativo. A cidadania, porém, não se resume na possibilidade de participação através das eleições para o Legislativo e para o Executivo. A cidadania vem exigindo a reformulação do conceito de democracia, radicalizando, até, uma tendência que vem de longa data, ou seja, uma tendência endereçada à adoção de técnicas diretas de participação democrática.⁷

Na Constituição Federal da República Brasileira, a participação popular se encontra mediante a via representativa e participação por via direta. Desse modo, soma-se ao conteúdo de Estado que destina à justiça social a necessidade da participação direta do cidadão no processo político.

De acordo com o tema, José Afonso da Silva sustenta que:

A Constituição fundou o Estado Democrático de Direito, que deve

⁶ SCLIAR, Wremyr. **Democracia e Controle Externo da Administração Pública**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2007.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**, 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 23.

realizar uma democracia que há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária; participativa, envolvendo a participação crescente do povo no poder; e pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias.⁸

O Estado Democrático de Direito possui em sua natureza, os princípios da justiça social e do pluralismo, devendo os mesmos serem realizados através da democracia participativa. A Constituição Federal dispõe vários modos de participação, a exemplo disso, a ação popular, as ações coletivas e a ação de inconstitucionalidade.

A jurisdição e o tema do acesso à justiça devem ser focados com base nas linhas do Estado Democrático de Direito, isto é, a jurisdição deve apontar para a concretização das finalidades do Estado, as quais consideram a liberdade e a igualdade em termos que distinguem amplamente daqueles que influenciaram as teorias mais importantes sobre a jurisdição, e o acesso à justiça, por sua vez, deve visar à superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação do cidadão por meio do processo mediante paridade de armas, inclusive a participação na gestão do bem comum.

Por fim, Luiz Guilherme Marinoni conclui que: “O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. (...) A questão de acesso à justiça exige uma mudança de mentalidade.”⁹

2.4. A JUSTIÇA SOCIAL

Como já vimos anteriormente, a teoria do *acesso à justiça* não é direta quanto ao significado da justiça social, uma vez que seu foco é a efetividade do funcionamento do sistema judicial e não de seu conteúdo.

Jonh Rawls em sua obra define o conceito de justiça: “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”.¹⁰

O referido princípio possui ligação com a Defensoria Pública, em razão

⁸ Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.118.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. *Op.cit.*, p.28.

¹⁰ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

desta se constituir em uma instituição estatal, que presta assistência jurídica integral aos necessitados.

Na verdade, o objetivo da Defensoria Pública e de seus agentes públicos é a de promover a justiça social.

A partir disso, é possível verificar a conexão entre a Defensoria Pública e a aplicação da Justiça Social, pois a instituição ao alcançar a jurisdição aos cidadãos necessitados se torna responsável por romper o obstáculo das desigualdades sociais presentes entre os integrantes de uma comunidade.

2.5. ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI

2.5.1 AS TRÊS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O interesse em torno do acesso efetivo à justiça começou a se consolidar a partir da década de sessenta, assim, desencadeando três fases de reforma desse direito, sendo elas: a “primeira onda” – a assistência judiciária, a “segunda onda” - representação jurídica para interesses difusos, e por fim, a “terceira onda” e a mais recente delas, o enfoque de acesso à justiça.

Destarte, essas ondas de renovação da justiça se mostraram em ordem cronológica no direito comparado, em países do mundo Ocidental, assim como no Brasil, apresentando altos e baixos, não se consolidando sequer, a primeira fase.

2.5.2 OS OBSTÁCULOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO

Um dos grandes obstáculos para um efetivo acesso à justiça se dá pelo excessivo custo do processo, dessa forma, atingindo a população de baixa renda, que no Brasil, pode ser considerada a maioria. A doutrina, basicamente, aponta três ordens de obstáculos para a efetividade do acesso à justiça, sendo assim, dividem-se em: a) obstáculos de natureza financeira; b) obstáculos temporais; c) obstáculos psicológicos e culturais, este último consistente na dificuldade para a maior da população em reconhecer a existência de um direito exclusivo de natureza coletiva.

No que diz respeito ao custo do processo, este juntamente a outros fatores de ordem social e cultural impedem o cidadão de recorrer ao Poder Judiciário.

A universalização do procedimento ordinário, por sua vez, também é responsável pela lentidão da justiça. A confusão entre a instrumentalidade e neutralidade do processo em relação ao direito substancial, que conduziu à supressão das tutelas diferenciadas foi a responsável por estabelecer o procedimento ordinário como procedimento-padrão, o qual deveria atender as mais diversas situações de direito material.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA

3.1. BREVE CONCEITO

Como já vimos anteriormente, a Constituição Federal prevê a criação da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus e gratuitamente dos necessitados, em outras palavras, a Defensoria Pública é a instituição dedicada a fazer com que o acesso à justiça chegue a todos democraticamente.

Assim, Nelson Nery Jr., conceitua a instituição:

A Defensoria Pública é o serviço público institucionalmente destinado a prestar aos necessitados a assistência jurídica capaz de permitir o acesso de todos à justiça e de resguardar e garantir o direito de todos à ampla defesa, com o objetivo que se viabilize o direito fundamental de todos quantos não tiverem recursos à assistência jurídica integral e gratuita.¹¹

A Lei Complementar número 80, de 1994, em seu artigo 1º estabelece que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (Redação

¹¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 13ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

dada pela Lei Complementar número 132, 2009).¹²

Ainda, resta claro que a Lei Complementar número 132, ao alterar a redação do artigo 3º, letra A, incluiu os objetivos da Defensoria pública, quais sejam:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.¹³

Denota-se que o referido dispositivo se relaciona com objetivos da República Federativa do Brasil, zelando-os e evidenciando que a Defensoria pública se encontra em sintonia com os dispositivos constitucionais.

3.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A criação da Defensoria Pública está diretamente ligada à evolução histórica do modelo de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado aos hipossuficientes. Afirma Fábio Luis Mariani de Souza (2011, p. 33) que:

Consoante os doutrinadores que escrevem sobre o tema Defensoria Pública e assistência judiciária, é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou história do desenvolvimento humano.

A partir disso, entende-se que a expressão Defensoria Pública designa a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente

¹² BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de jan. de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 mai. 2013.

¹³ BRASIL. **Lei Complementar n. 132 de 07 de out. de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 14 mai.2013.

de prestar a assistência jurídica pública, integral e gratuita aos desfavorecidos, não devendo, jamais, ser confundida com a prestação de assistência judiciária.

Em síntese, pode-se afirmar que a questão da Defensoria Pública e da assistência judiciária no Brasil teve como limite a Constituição de 1988. Quanto ao período anterior, a melhor posição jurídico-constitucional se deu com a Constituição de 1934, que infelizmente não chegou a ser posta em prática. Mesmo com a existência de programas pontuais anteriores, a primeira fase da assistência judiciária brasileira foi estabelecida efetivamente pela Constituição de 1946 e pela Lei número 1.060/50, as quais determinaram os contornos jurídicos de uma assistência judicial pública e gratuita, que serviram de pilar para a idealização, conformação e concretização da Defensoria Pública Brasileira.

3.3. A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Surge uma nova ordem estatal com a Constituição Federal de 1988, concretizando o chamado Estado Social Democrático de Direito no Brasil. Ressalta Paulo Bonavides: “Ultrapassadas as guerras e as questões políticas anteriormente vistas, bem como a vigência de regimes autoritários, o movimento constitucional nasce retomando ideias instauradas a partir da Constituição de Weimar.”¹⁴

Ainda, conforme estudo de caso feito pelo referido autor, o novo sentido social dos direitos focou-se na justiça social, no fortalecimento da democracia, cidadania e na busca por uma sociedade justa e igual.

Nesse condão, ainda, segundo PAULO BONAVIDES:

Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo o estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal”.¹⁵

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p.371.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. *Op.Cit.*p. 373.

Na comparação destes dispositivos trasladados, nota-se que anteriormente as Cartas positivavam a assistência judiciária gratuita entre os direitos assegurados pela Norma maior.

Por sua vez, a Constituição Federal, elegeu como princípio maior da ordem jurídica brasileira a dignidade da pessoa humana, o qual é considerado o sustentáculo de compreensão e interpretação das diversas normas constitucionais e, por consequência, resignando todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que eleito como valor máximo da ordem constitucional.

O princípio da dignidade humana, assim como a questão da cidadania, são tão valiosos e possuem tamanha importância, que foram incorporados dentre o rol dos direitos elencados na nossa Constituição de 1988, tais princípios se mostram presentes na Lei Maior como fundamento da República Federativa do Brasil, que se pretende um Estado Democrático de Direito:

A Constituição Federal de 1988, assim denominada “Constituição Cidadã”, estabeleceu em seu artigo 134 que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.¹⁶

A partir do artigo transcrito percebe-se que sob este ponto de vista, a Defensoria Pública pode ser compreendida como um instrumento de efetividade dos direitos.

Com o advento de nossa Carta Magna, surge uma nova ordem estatal em nosso país concretizando o Estado Social Democrático de Direito.

Imprescindível ressaltar que o constituinte de 1988 encarregou a Defensoria Pública não somente de prestar patrocínio e defesa em ações judiciais, porém, também dispôs que a atividade compreende a orientação jurídica, incluindo a orientação e aconselhamento extrajudicial, a celebração de acordos extrajudiciais, elaboração de contratos, por meio de mediação, com objetivo na disseminação do conhecimento jurídico. Ocorre (que a atividade passa de assistência judiciária, a

¹⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 17 abr. 2013.

qual era limitada a uma atuação dentro de um processo judicial), para assistência jurídica, permitindo a resolução de inúmeras demandas sem a necessidade de propositura de ação judicial.

No mesmo diploma, há ainda, a expressa menção ao inciso LXXIV, do artigo 5º, prevendo como direito fundamental da pessoa humana a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.¹⁷

Destarte, a instituição Defensoria Pública é uma das maneiras de concretizar o direito fundamental à cidadania ao Poder Judiciário e prestação de assistência jurídica, associada à realização de um direito com status de fundamental previsto na Constituição de 1988.

O Estado é uma entidade abstrata que só opera mediante seus órgãos. A Defensoria Pública é um órgão de execução do Estado. Sabe-se que o Estado é uma realidade social, política, cultural e jurídica, e possui como elementos básicos o povo, o território e o governo soberano, organizado em poderes a fim de exercer suas funções.

Contudo, sabe-se que o processo de origem, criação e implementação das Defensorias Públicas é demasiado lento, basta observarmos que estas, não obstante transcorrida quase duas décadas da Carta Magna, não foram instituídas em estados como Goiás, São Paulo e Santa Catarina, somente em 2006, sem olvidar-se que no estado do Paraná é bastante incipiente.

Toda via, a importância da instituição veio a ser reconhecida em emendas constitucionais.

Ainda, não há que se olvidar que a Defensoria Pública é um serviço público, sujeitando-se também aos princípios da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ora previstos no *caput* do artigo 37¹⁸ da Constituição Federal.

¹⁷ ASSIS, Araken de. Sobre a distinção entre gratuidade da justiça e justiça gratuita. **Benefícios da Gratuidade**. Revista AJURIS n. 73/175.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Finalmente, o legislador constituinte previu no artigo 22¹⁹ do Ato das Disposições Transitórias que seria assegurado as pessoas que atuavam como assistentes judiciários até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito a optar pela carreira da Defensoria Pública tal como prevista no artigo 134. A partir disso, em 1994, foi possibilitado a Defensoria Pública do Estado do RS fosse instituída por agentes oriundos da transposição do antigo quadro dos advogados de ofício e outros que exerciam função similar, matéria dos próximos pontos.

3.4. FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

Sabe-se que a incumbência inicial da Defensoria Pública é a de proteção dos necessitados, no entanto, como órgão essencial à função jurisdicional e social do Estado Democrático de Direito.

Segundo os ensinamentos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Defensoria Pública não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo.²⁰

De acordo com análise sistemática da Constituição Federal junto à legislação infraconstitucional, podemos perceber que tal função compreende um entendimento mais amplo.

A Lei Complementar número 80/94, já analisada anteriormente, estabelece as normas (gerais e específicas) regentes da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e as normas gerais para as Defensorias dos Estados, dispondo que compete à Defensoria Pública do Estado prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial integral e gratuita em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas dos Estados, cabendo a ela, ainda, a interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>. Acesso em 15 abr. 2013.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Nesse ponto também, é válido apresentar as novas funções atribuídas à Defensoria Pública, que por sua vez, se encontram elencadas no artigo 4º da Lei Complementar Federal número 80/94, ora, alterada pela Lei Complementar Federal número 132:

Isto é, estão dentre as suas atividades, além do auxílio de ações e defesas judiciais, o aconselhamento, a orientação, a consulta, a elaboração de contratos, bem como a tentativa de conciliação extrajudicial entre as partes.

Desse modo, pode-se afirmar que são consideradas funções típicas da Defensoria Pública quando o membro atua em favor dos necessitados. A curadoria especial, a título de exemplo, portanto, configura-se como função atípica, assim como a defesa administrativa do defensor indiciado em processo administrativo disciplinar.

3.5. DIREITOS INSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Neste ponto, serão abordadas notas acerca do direito institucional, mais precisamente, os princípios institucionais da Defensoria Pública, os quais devem ser atendidos a fim de cumprir com sua função e objetivo.

Inicialmente, Paulo César Ribeiro Galliez, assim os traduz:

Com efeito, são princípios institucionais da Defensoria Pública: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (Lei Complementar número 80/94, artigo 3º).²¹

Ainda, há outros autores que elencam outros princípios tais como os da impessoalidade e das autonomias funcional, administrativa e financeira.

De outra banda, os princípios institucionais da Defensoria Pública, ainda que não tenham sido estabelecidos em um dispositivo constitucional, foram previstos na Lei Orgânica da Defensoria Pública, em perfeita harmonia com os princípios do Ministério Público, ora estabelecidos no artigo 127, §1º, da Carta Magna vigente.

²¹ GALLIEZ. Paulo César Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2009.

Consoante o artigo 2º da referida Lei Orgânica, a organização da Defensoria Pública compreende a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados, no entanto, em que pese possuir três dimensões institucionais, ela permanece una.

Desse modo, a unidade da Defensoria Pública se consolida na realização constante e duradoura de todos os mecanismos próprios da atuação do defensor público e, em último caso, da atuação institucional.

Acerca do princípio da indivisibilidade, pode-se dizer que este é a continuidade da linha de raciocínio do princípio supramencionado, haja vista que aborda a questão de unidade na atuação dos responsáveis por todas as sedes institucionais, isto é, esse princípio dá oportunidade a todos agentes signatários de receber o mesmo tratamento em razão de exercerem a mesma atuação e possuírem a mesma responsabilidade. Em outras palavras, por este princípio é admissível aos integrantes da Defensoria Pública se substituírem entre si, a fim de que a prestação jurídica ocorra sem interrupção, sem que os seus assistidos fiquem sem a devida prestação.

Por fim, o terceiro e último princípio norteador da Defensoria Pública, é o princípio da independência funcional, o qual se soma aos demais, para garantir a autonomia da instituição e de seus agentes. Nota-se que tal princípio é direcionado tanto à Defensoria Pública quanto aos Defensores Públicos. Aqui, vale dizer que a instituição se trata de órgão autônomo e independente, é uma instituição de Estado e não de governo.

A finalidade desse princípio é se desprender por inteiro de qualquer órgão público ou ente similar, com o objetivo de provar que esta instituição não pertence ao Poder Judiciário, quiçá ao Ministério Público, não se subordinando a estes.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Neste terceiro e último capítulo, teremos por finalidade expor de maneira mais específica a assistência judiciária gratuita no Estado do Rio Grande do Sul,

preconizando o exemplo da Defensoria Pública do nosso Estado, a qual foi instituída em 1994, e atualmente já é considerada um modelo- padrão a ser adotado pelas demais instituições. Ainda, faremos a análise do desenvolvimento de seu processo de institucionalização, bem como relato acerca de suas áreas de atuação e as atribuições dos Defensores Públicos Estaduais.

4.1. HISTÓRICO

Em razão do escasso material de pesquisa em relação a temática, temos a informação de que o Rio Grande do Sul já possuía regramento jurídico acerca do acesso aos pobres aos tribunais, na passagem do século XIX para o século XX, através do autor José Neri da Silveira, o qual refere que em Conferência proferida em agosto de 1990, o presidente do STF, na época, afirmou que:

A partir de 1900, vários Estados editaram leis sobre assistência judiciária gratuita, destacadamente São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, este, já a partir de 1985.

Com a promulgação da Constituição de 1934, a questão da assistência judiciária ganhou um novo nível ao estabelecer que este direito fundamental era obrigação da União e dos Estados.

Assim, nos informa Peter Messitte:

‘Com base nesse mandamento constitucional, o Estado de São Paulo, em 1935, seguido por outras unidades da Federação, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais, criou um serviço governamental de assistência judiciária, contando com advogados assalariados pelo Estado’.

Evidentemente, a origem da assistência judiciária e da Defensoria Pública está ligada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, via de regra, é o berço comum às demais Defensorias em nosso país.

Em nosso estado, até meados de 1965, a conformação jurídica era imprecisa e as atribuições da instituição confundiam em um mesmo órgão, os serviços do Ministério Público, da Assistência Judiciária e da Procuradoria do Estado.

Insta salientar, que a primeira carreira jurídica de Estado identificada em nosso Estado, desde a época da Proclamação da República e da Constituição de 1891, era a de Procurador Geral do Estado, com funções hoje, ligadas ao Ministério

Público. De outra banda, nos dias de hoje destaca-se a figura do cargo de Consultor-Geral do Estado, através do Decreto número 5.950, de 19.06.1935, em razão da necessidade de um órgão de consulta na organização administrativa do Estado. Imediatamente, considerando o acelerado crescimento da demanda jurídico-administrativa, foi criada a Consultoria Jurídica do Estado pelo Decreto número 7.845, de 30.06.1939, que mais tarde acabou se desdobrando, com a criação do Departamento Jurídico do Estado.

Nesta perspectiva histórica, podemos asseverar que o ano de 1965 foi deveras importante para a Assistência Judiciária no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que foi plantada a semente no órgão, que anos mais tarde, viria a configurar a Defensoria Pública gaúcha.

Ainda, no final do ano de 1965, a Lei número 5.161/65, que instituiu o Quadro de Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria Geral do Estado, foi editada, e criou cargos de Consultores Jurídicos, bem como a carreira de Advogado de Ofício.

Na década de setenta, no século passado, o serviço de assistência judiciária gaúcho passou por um período de desequilíbrio. Ainda, a Lei número 6.184/71, extinguiu e criou, simultaneamente, oitenta e um cargos de Advogado de Ofício, distribuídos nas classes A, B, C e D, sendo que D não era prevista na lei número 5.161/65.

De outro modo, a Lei número 7.061, de 31 de dezembro de 1976, elucidou as atribuições e o *status* do cargo de assistente judiciário e as reformulações por ela instituídas tiveram reflexos na Lei Complementar Estadual número 9.230/91, que criou a Defensoria Pública Gaúcha, e que em seu artigo 16 dispôs que:

Art. 16 - Os ocupantes do Cargo de Assistente Judiciário de que trata a Lei nº 7.061, de 31 de dezembro de 1976, passam a integrar, na data da publicação desta Lei, mediante transposição imediata, a carreira da Defensoria Pública, como Defensores Públicos da classe inicial, podendo optar, no prazo de 30 dias, pela permanência no cargo antes titulado.²²

²² BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Institucional. **Legislação**. Disponível em: <http://www.dpe.rs.gov.br/site/legislacao_ver.php?id=144>. Acesso em: 10 mai. 2013.

O concurso público para o provimento do cargo de Assistente Judiciário previstos nos artigos 5º, §4º da Lei número 6.843/74 e artigo 4º, da Lei número 7.061/76 foi aberto através do Edital número 585, de 14.10.1977, e teve seu resultado final publicado no Diário Oficial do Estado, na edição do dia 19.10.1980, após quase três anos de duração. Os candidatos aprovados no concurso para Assistente Judiciário, o qual foi o primeiro e único realizado por um período de mais de vinte anos, foram designados no cargo, a partir de 1980, e lotados na Unidade de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado (UAJ-PGE).

A década de 80 apresentou profundas modificações na assistência judiciária rio-grandense, iniciando-se de forma promissora, com a assunção dos assistentes judiciários selecionados pelo concurso público, no entanto, logo passou por desprestígio e enfraquecimento da carreira, seja em virtude da possibilidade de um Assistente Judiciário optar pela transferência ao cargo de Assessor de Procurador, seja em razão da ausência de realização de outro concurso.

Ao final daqueles anos, contudo, surge uma nova inspiração com o advento da nossa Constituição Cidadã, em 05.10.1988, particularmente com a criação da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, artigo 134) e com a determinação prevista no artigo 22 do ADCT (Ato das Disposições Transitórias), que proporcionou o direito de opção pela carreira de Defensores Públicos para aqueles que estivessem no exercício da função até a data de instalação da assembleia nacional constituinte.

Nesse caminho evolutivo da assistência judiciária gaúcha, os anos noventa, por sua vez, marcaram definitivamente o surgimento da Defensoria Pública no Rio Grande do Sul, introduzida pela Lei Complementar Estadual número 9.230/91, No entanto, o referido diploma legal, teve sua eficácia suspensa, haja vista que não havia sido elaborada a Lei Orgânica da Defensoria Pública (promulgada em 12.01.1994-LONDEP). Ainda, precisou ser alterado pela Lei Complementar Estadual número 10.194/94, respeitando os preceitos do §1º do artigo 134 da Constituição Federal, bem como do artigo 121 da Lei Estadual.

A respeito da criação e do desenvolvimento da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, é imprescindível transcrever a passagem referente ao tema, muito

bem descrita pelo ex-defensor público e atual Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Ângelo Maraninchi Giannakos:

No Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública, implantada pela Lei Complementar Estadual número 9.230, de 06.02.1991, e alterada pela Lei Complementar número 10.194/94, obteve grande êxito nos seus propósitos. A instituição substituiu a Unidade de Assistência Judiciária criada no ano de 1972 e vinculada à Procuradoria Geral do Estado.

No dia 16 de junho de 1994, no Palácio Piratini, em solenidade presidida pelo vice-governador João Gilberto Lucas Coelho, foi empossada a primeira Defensora Pública-Geral do Estado, Dra. Cleomir de Oliveira Carrão. Foram também Defensores Públicos-Gerais do Estado a Dra. Maria da Glória Schilling de Almeida (jan/1995 a dez/1998) e o Dr. Carlos Frederico Barcellos Guazzelli (jan/99 a dez/2002). De jan/2003 até 03.05.2006 exerceu o cargo Dr. Luiz Alfredo Schütz, quando foi nomeada Defensora Pública-Geral a Dra. Maria de Fátima Záchia Paludo. A instituição do órgão no Estado foi de fundamental importância também para a classe dos advogados, tendo em vista que, principalmente no interior, os juízes nomeavam advogados para prestar assistência judiciária gratuita em todas as causas que envolvessem pessoas carentes, sem qualquer remuneração, sendo esta uma das razões pela qual o presidente da OAB/RS, na época, Dr. Luiz Felipe Lima de Magalhães se empenhou para a concretização da Defensoria Pública, entendendo, ainda, que a prestação de assistência judiciária aos carentes é obrigação do poder público, por intermédio de um órgão específico e constitucional.²³

Era necessária, então, realização do primeiro concurso público. Até então, os primeiros cargos de defensores públicos foram preenchidos através de transposição imediata daqueles que exerciam a função ou presidiam no cargo de assistente judiciário até o dia 1º de fevereiro de 1987, a rigor do disposto no artigo 16, *caput*, da Lei 9.230/91, possibilidade que alcançava, também, aqueles assistentes judiciários que haviam escolhido o cargo de Assessor da PGE, desde que estivessem exercendo suas funções na assistência judiciária.

Todavia, o primeiro concurso público para provimento do cargo de Defensor Público da classe inicial da Defensoria Pública, sucedeu apenas em 1999. Dessa forma, da data de posse da primeira Defensora Pública-Geral do Estado, como em 1994, como já visto anteriormente, até a abertura do primeiro concurso em julho de 1999, e exclusivamente até a posse efetiva da primeira turma, em julho de

²³ GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.p.118.

2000, a instituição criada há pouco tempo, passou por momentos difíceis, sem abertura de editais para a seleção de novos agentes, apresentando um decréscimo considerável e por consequência, a diminuição dos serviços prestados aos cidadãos.

A partir de 2000, revigorada pela realização do primeiro concurso para o cargo de Defensor Público, a Defensoria Pública ganha um gás, tomando impulso e se consolidando definitivamente como instituição imprescindível ao cenário jurídico gaúcho.

Sobre o tema em discussão, o artigo 3º da Lei Complementar 9.230/91, alterada pela lei número 10.725/96, determina a Estrutura básica da Defensoria Pública Estadual.

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado terá a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção Superior;

Procurador-Geral da Defensoria Pública;

II – Órgãos de atuação:

Defensorias Públicas junto ao 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores;

Defensorias Públicas junto ao 1º grau de jurisdição;

III – Órgão Colegiado: Conselho Superior da Defensoria Pública.²⁴

Por fim, é valido enfatizar que atualmente a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul conta com 358 agentes em atividade, exercendo suas funções em 144 comarcas gaúchas.

4.2. ÁREAS DE ATUAÇÃO

A Constituição da República atribui à Defensoria Pública a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Portanto, a instituição deve atuar em todas as áreas do Direito, inclusive extrajudicialmente.

Nos dias de hoje, a situação da Defensoria Pública está melhor comparada há anos atrás, uma vez que é instituição consolidada, com poder de decisão e grande presença no cenário político estadual, contando com Defensores Públicos para prestar atendimento jurídico à população carente nas principais

²⁴ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Institucional. Áreas de Atuação**. Disponível em: <http://www.dpe.rs.gov.br/site/legislacao_ver.php?id=144>. Acesso em: 12 mai. 2013;

regiões do nosso estado. Ainda, visa melhor atendimento a todos aqueles que buscam acesso digno na justiça.

Além disso, a Defensoria Pública conta com projetos de forte relevância social, tais como o exame de paternidade gratuito e a regularização fundiária, ora já mencionados. Também, na sua atuação em núcleos especializados, dirige seu atendimento aos idosos e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ainda, conta com o NUTS, isto é, com o Núcleo de Tutelas da Saúde, o qual desenvolve parcerias com agentes do Sistema Único de Saúde, para evitar a judicialização das questões. Mensalmente, a Defensoria Pública presta, gratuitamente, mais de 30 mil atendimentos em todo o nosso estado.

Com efeito, pode-se afirmar que a Defensoria Pública deu um grande passo desde sua criação, apresentando vasta área de atuação a fim de garantir e efetivar os direitos reclamados pelos cidadãos, de maneira acessível, e principalmente honrando a nossa Lei Maior.

4.3. A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

Num contexto geral, sabemos que desde longa data a população carente tem dificuldade de contratar um profissional advogado para atuar na defesa e garantia de seus direitos, especificamente quando se trata de causa que exige especialização no tratamento ou a aplicação do remédio jurídico mais apropriado.

No quadro da realidade Brasileira, especialmente a partir de 1988, quando através da promulgação da Constituição Federal, se reafirmou a intenção de construir uma sociedade mais justa, solidária e democrática, os mais variados segmentos sociais buscaram a implementação dos serviços, bem como das ações afirmativas por iniciativa do Estado, a fim de trazer praticidade e efetividade aos programas instituídos na Constituição.

Em relação às atribuições, prerrogativas e deveres, os apontamentos específicos se fazem necessários, eis que, ao que parece, a configuração do organismo da Defesa Pública traz características próprias intrínsecas.

O Defensor Público atua em três linhas principais: na orientação jurídica, ou seja, ele conscientiza os cidadãos sobre os direitos que muitas vezes eles desconhecem ter; na atuação extrajudicial, tentando resolver os conflitos sem levá-los ao Poder Judiciário, mediante acordo entre as partes e do poder de requisição; já na atuação judicial, envolve-se na defesa das pessoas que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários de um advogado, sem comprometer sua renda.

O Defensor Público não promove aos necessitados apenas o acesso ao Poder Judiciário, isto é, a possibilidade de entrar em juízo, de participar de um processo. A Defensoria Pública, como já vimos, promove o acesso à justiça despertando em todo o cidadão a consciência de que possui direitos e deveres que podem se tornar efetivos em sua vida. Deve o cidadão buscar um Defensor Público para esclarecer suas dúvidas, resolver o litígio de forma pacífica, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, pode também, mediar solução pacífica de conflitos, tanto.

O artigo 108 da Lei Complementar número 80/94 estabelece o desempenho de função de orientação e defesa dos necessitados no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – atender às partes e aos interessados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio

administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).²⁵

Na esfera estadual, o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado (Lei Complementar número 11.795/02), prevê em seu artigo 3º, as atribuições dos defensores públicos:

Art. 3º - Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe a orientação jurídica e a assistência judiciária, integral e gratuita, dos necessitados, assim considerados na forma da lei, incluindo a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, dos direitos e interesses individuais e coletivos, além das atribuições contidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) e na Lei Complementar Estadual nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 10.194, de 30 de maio de 1994.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, observou-se a importância do acesso à justiça como direito basilar no Estado Constitucional, na medida em que é somente através dele que a população carente garante a proteção judicial e a efetividade de seus direitos, através de um processo justo.

Logo, com a evolução histórica do direito de acesso à justiça, procurou-se mostrar que sua origem é identificada desde as civilizações antigas, tais como Grécia e Roma, em que se evidencia a falta de recursos para que os cidadãos tivessem oportunidade, bem como meios de defender em juízo seus direitos e interesses. Vimos também, a repercussão do tema no século XVIII, com as revoluções burguesas na Europa, em especial na França, onde o acesso à justiça era um direito natural, o qual não era preocupação do Estado, isto é, a justiça era um bem acessado unicamente pelos ricos.

²⁵ BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de jan. de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 mai. 2013.

Analisamos a repercussão histórica do acesso à justiça no Brasil, em que o referido direito não era assunto do ordenamento jurídico luso-brasileiro, pois desde a chegada dos Portugueses em nossas terras, até o final do século XVIII e início do século XX, não havia intenção alguma em resolver tal demanda, em razão de fatores sociopolíticos da época.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o estopim e o corolário da transição democrática que colocou fim ao regime militar, acolhendo o tema de acesso à justiça, bem como trazendo inovações e realizando grandes conquistas, fazendo com que o tema ganhasse status constitucional.

Abordamos também, a conceituação do acesso à justiça na visão de alguns doutrinadores. A partir disso, cumpre esclarecer então, que a jurisdição e o acesso à justiça devem ser focados no Estado Democrático de Direito, apontando para a concretização das finalidades do Estado, e visando a superação das desigualdades que impedem o efetivo acesso, com a participação dos cidadãos por meio do processo mediante paridade de armas.

Frisamos as três ondas de renovação da justiça, na visão do clássico Mauro Cappelletti, em ordem cronológica no direito comparado, em países do mundo ocidental, assim como no Brasil. Essas ondas apresentaram altos e baixos, não se concretizando sequer a primeira fase.

Ainda, o acesso à justiça ao longo da história de mostrou vinculado a uma ligação entre isenção de custas, taxas e emolumentos, ou seja, pode-se dizer que um dos grandes obstáculos para um efetivo acesso se dá pelo excessivo custo do processo.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 previu a criação de uma instituição considerada essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar orientação e defesa em todos os graus, de forma gratuita, aos necessitados. Com isso, surge a Defensoria Pública como instituição dedicada a fazer com que o acesso à justiça chegue a todos democraticamente.

Podemos afirmar que a questão da Defensoria Pública e da assistência judiciária no Brasil teve como limite a Constituição de 1988. Quanto ao período

anterior, a melhor posição jurídico-constitucional se deu com a Constituição de 1934, que infelizmente não chegou a ser posta em prática. Mesmo com a existência de programas pontuais anteriores, a primeira fase da assistência judiciária brasileira foi estabelecida efetivamente pela Constituição de 1946 e pela Lei número 1.060/50, as quais determinaram os contornos jurídicos de uma assistência judicial pública e gratuita, que serviram de pilar para a idealização, conformação e concretização da Defensoria Pública Brasileira.

Outra finalidade do presente trabalho de monografia, foi expor a Defensoria Pública no Estado do Rio Grande do Sul, instituída em 1994 e já considerada um modelo-padrão a ser adotado pelas demais instituições.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul destaca-se por ser uma instituição consolidada, com poder de decisão e forte presença no cenário político estadual.

Ademais, conclui-se que apesar de todos os obstáculos e dificuldades encontradas e enfrentadas no decorrer da história, a Defensoria Pública deu um grande passo na efetivação dos direitos e interesses dos cidadãos menos favorecidos, seja na forma individual, seja na forma coletiva.

Acredito que a instituição nos dias de hoje está atualizada e melhorada, em razão da atual realidade contemporânea, apresentando aperfeiçoamento em suas atividades, contudo, não podemos esquecer que em nosso país, vários estados são órfãos de tal prestação jurisdicional, deixando boa parte dos cidadãos privados de tal garantia constitucional.

Por fim, a consolidação do Estado Democrático somente ocorrerá quando for obtido acesso pleno do direito à justiça, caso contrário, este continuará a ser apenas um privilégio. Dessa forma, é inegável dizer que a democratização da justiça transita pela Defensoria Pública, e sem sua existência, o Estado não cumpre seu dever de proporcionar e assegurar o direito de acesso à justiça, bem como um ordenamento jurídico justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça Para Todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.p. 137.

ASSIS, Araken de. Sobre a distinção entre gratuidade da justiça e justiça gratuita. **Benefícios da Gratuidade**. Revista AJURIS n. 73/175.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.p.422.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 172.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p.371.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 17 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 02 mai 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 02 mar 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em:<http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>. Acesso em 15 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 02 mar 2013.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Institucional. Conselho Superior**. Disponível em:<http://www.dpers.gov.br/site/institucional_equipe.php?cat=3>. Acesso em: 05 mai. 2013.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Institucional.

Legislação. Disponível em:

<http://www.dpe.rs.gov.br/site/legislacao_ver.php?id=144>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Institucional. Áreas de Atuação.** Disponível em:

<http://www.dpe.rs.gov.br/site/legislacao_ver.php?id=144>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149, 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do §3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 12 mai. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar n. 11.795, de 22 de maio de 2002.** Dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20Complementar%20n%20BA%2011795&idNorma=945&tipo=pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar n. 132 de 07 de out. de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 14 mai. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de jan. de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 mai. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar n. 9.230, de 06 de fevereiro de 1991.** Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20Complementar%20n%20C%20BA%209230&idNorma=478&tipo=pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

Relator: Ministro Supúlveda Pertence. Brasília, DF. 09 de novembro de 2005.
Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=453008>>.
Acesso em: 12 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.
Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF. 11 de novembro de 2006. Disponível em:
<[http://www.adpec.org.br/sites/default/files/ADI_3643-2\(2\).pdf](http://www.adpec.org.br/sites/default/files/ADI_3643-2(2).pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.
Relator: Ministro Celso de Mello.
<[http://www.adpec.org.br/sites/default/files/ADI_3643-2\(2\).pdf](http://www.adpec.org.br/sites/default/files/ADI_3643-2(2).pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.
Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.
Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 87.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª
Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do Defensor Público**. Rio de Janeiro: GZ Editora,
2010. p.43.

DE CAMARGO, Nilton Marcelo. **O Estado Democrático de Direito e o Acesso à
Justiça**. Campus Dourados; 2011. [Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul].

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São
Paulo. Malheiros Editores, 6ª Ed., 1998, p. 276.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ª
ed. rev. e atual, 3v. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 798-799.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**.
Porto Alegre: Lumen Juris, 2009.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**.
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.22.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Judiciária Pública. Direitos
Humanos & Políticas Sociais**. Curitiba: Juruá, 2009. p.76.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. I: (teoria geral do
processo e auxiliares da justiça). 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. I: (teoria geral do
processo e auxiliares da justiça). 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Candido R.; WATANABE, Kazuo [org]. **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

INGLATERRA. **Magna Carta, 1215**. Disponível em <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta>. Acesso em: 23 mai. 2013.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 13ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social**. Curitiba: Juruá, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. 1ª Ed. Porto Alegre: Safe - Fabris, 2003.

LOPES, Guyda Maria Renata Dutra. **Defensor Público, presença dispensável?** Revista de Direito da Defensoria Pública, nº 16, p. 11 e 12.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**, 12ªed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**, 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 23.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 18.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória (individual e coletiva)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pág. 19.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSITE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: Uma Pequena História**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.p. 399-412.

PEREIRA, Arnon Matos; FERREIRA, Yuri Heider Carvalho; CARVALHO, Volgane Oliveira. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça e sua contribuição na cidadania Piauiense**. DIREITO & POLÍTICA, Teresina, v. 1, n. 1, p. 97 - 109, jul/dez. 2011.

RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo, Ed. 1991, p.46.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
REFERÊNCIAS

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCLIAR, Wremyr. **Democracia e Controle Externo da Administração Pública**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.118.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p.66.

SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Defensoria Pública no Brasil - Minuta Histórica**. Disponível em: <<http://www.jfontenelle.net/publicados4.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p.1.085/1.086.

SOUZA, Fábio Luis Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. “Do sujeito de direito à pessoa humana”, in Id. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.342.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e processo**. 1ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.